



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 359/2024

Institui o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inteligência Artificial nas escolas da rede pública estadual de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a educação e a conscientização sobre Inteligência Artificial (IA) entre os estudantes.

Art. 2º O Programa de Inteligência Artificial abrangerá as seguintes diretrizes:

- I – introdução à IA e suas aplicações;
- II – desenvolvimento de habilidades em programação e algoritmos relacionados à IA;
- III – princípios éticos e responsabilidade no uso e desenvolvimento de IA;
- IV – impactos sociais, econômicos e ambientais da IA;
- V – questões de privacidade, segurança e direitos humanos no contexto da IA;
- VI – estudos de caso e exemplos práticos de aplicação ética e não ética da IA;
- VII – estímulo ao pensamento crítico em relação às tecnologias de IA.

Art. 3º As instituições de ensino deverão integrar o Programa de Inteligência Artificial em seus planos pedagógicos, com atividades práticas e teóricas que promovam a reflexão e o debate sobre o tema, incentivando a participação ativa dos alunos.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SED), em colaboração com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI):

- I – elaborar e disponibilizar materiais didáticos adequados para o ensino de IA nas escolas;

II – promover formação continuada e específica para professores, visando capacitar para o ensino dos conteúdos previstos neste Programa;

III – estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, organizações não governamentais e empresas de tecnologia para apoio na implementação e atualização do Programa;

IV – monitorar e avaliar a implementação e os resultados alcançados pelo Programa de Inteligência Artificial nas escolas.

Art. 5º O Programa também incluirá orientações sobre o uso ético de aplicativos de IA, educando os alunos sobre os limites éticos e legais, especialmente no que tange ao plágio e à disseminação de desinformação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 09/02/2026, às 14:40.
